



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.900649/2008-17
Recurso nº 501.794 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.705 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente GILAT TO HOME BRASIL LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ -I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

Embora válida a intimação por via postal, a intempestividade inicial da manifestação de inconformidade restou superada ou sanada pela posterior reabertura válida do prazo para defesa, via publicação do Edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Sousa.

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Nelso Kichel- Relator

EDITADO EM: 23/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 93/112 interposto contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro I de 31/07/2009 (fls. 81/85) que não conheceu da manifestação de inconformidade de 06 de maio de 2008 (fls. 10/59), por ter sido apresentada a destempo.

Quanto aos fatos, reproduzo a narrativa constante do Relatório da decisão recorrida, por resumi-los adequadamente (fls. 82):

Trata o presente processo da insurgência da interessada contra o indeferimento do seu pleito compensatório, (...), conforme o disposto no Despacho Decisório Eletrônico de fls. 08.

A ciência do respectivo indeferimento ocorreu em 03/04/2008 (fls. 07), apresentando manifestação de inconformidade em 06/05/2008 (fls. 10/17).

Como preliminar alega ser tempestiva a impugnação, informando que tomou ciência em 04/04/2008, uma sexta-feira, estando, portanto, sua defesa tempestiva.

Entretanto, ainda foi apresentada outra petição, datada de 14/07/2009, onde a interessada afirma não reconhecer o recebimento dos documentos relativos ao seu pleito compensatório em 03/04/2008, em face de o Aviso de Recebimento com o encaminhamento da decisão que não homologou as compensações ter sido entregue a terceiro que não guarda qualquer vínculo com a empresa, sendo certo que a própria Administração Tributária procedeu à confecção do Edital afixado em 03/07/2008 para que, no prazo de 30 dias contados do 16º daquele marco temporal, os contribuintes efetuassem o recolhimento dos débitos devidos ou, facultativamente, apresentassem a competente manifestação de inconformidade.

Afirma, portanto, que seu comparecimento espontâneo supre a ausência de qualquer intimação formal por parte da Receita Federal.

Quanto à matéria objeto de contestação no que diz respeito à rejeição da compensação ora formulada, a interessada alega o seguinte:

- a) O referido crédito referia-se ao saldo negativo de IRPJ apurado em 2001;*
- b) O saldo negativo que deveria constar da sua DIPJ era exatamente o valor de R\$ 393.631,88;*
- c) Ocorre que no período entre a data de entrega da DIPJ e a data da apresentação das PERDCOMP, a interessada procedeu vários outros pedidos de compensação, de modo que o saldo negativo de IRPJ, naquele momento não era mais aquele previamente indicado na DIPJ;*
- d) Em tal momento, o saldo negativo de IRPJ remanescente era de R\$ 142.902,28, conforme corretamente indicado nas referidas PERDCOMP.*

(...)

A DRJ/Rio de Janeiro I, como dito acima, não conheceu da Manifestação de Inconformidade da contribuinte por ter sido apresentada a destempo, seguindo o voto condutor (fls. 83/85), *in verbis*:

(...)

Examinam-se, em sede de preliminar os requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade, previstos no Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8748/1993, eis que a tempestividade da peça defensiva foi suscitada pela interessada. Neste caso, cumpre à autoridade julgadora de primeira instância pronunciar-se quanto à matéria, em atendimento ao disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12/07/1996: — "A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar."

(...)

Registre-se que para a adoção da intimação por edital, deve ser comprovado que um dos meios utilizados para intimar o interessado restou improfícuo, para que se faça valer o ditame legal contido na presente norma. Este requisito, segundo entendo essencial à validação da intimação através de edital.

Na espécie, observo que a utilização do edital foi um tanto precipitada, já que a intimação postal foi realizada sem que tenha havido qualquer manifestação negativa por parte dos correios, como bem se comprova pelo Aviso de Recebimento de fls. 114.

Diante de tais circunstâncias, penso que a intimação feita por edital deve ser reputada ineficaz. Este, também, é o entendimento do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais):

(...)

Neste sentido, desconsiderada a intimação por edital, cumpre reconhecer que a ciência da interessada ocorrera em 03/04/2008, conforme a seguir será demonstrado.

Analisando-se o AR de fls. 114, verifica-se que o recebimento dos documentos emitidos pela Administração Tributária foi efetuado ao Sr. Paulo Sérgio Costa Farias, responsável pela portaria de onde se localiza a empresa interessada.

Não vejo qualquer incorreção procedimental no fato de a administração enviar o despacho decisório e seus consectários pelo correio para o endereço eleito pela impugnante, mesmo que o recebedor da correspondência seja o porteiro do edifício.

Tal situação já foi seguidamente enfrentada pela jurisprudência administrativa, a qual se posiciona de forma consolidada pela validade da ciência do feito nesses casos:

(...)

Assim sendo, devidamente intimada no dia 03/04/2008 (quinta-feira), o trintídio para a apresentação da manifestação de inconformidade extinguir-se-ia em 05/05/2008 (segunda-feira). Como a interessada apresentou sua defesa no dia 06/05/2008, reputo a presente intempestiva.

(...)

A ementa do Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro, por sua vez, foi lavrada nos seguintes termos (fl.81):

(...)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

INTIMAÇÃO POR EDITAL. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para a adoção da intimação por edital, faz-se necessária a comprovação de que restou improficuo um dos meios de intimação previstos na legislação de regência sobre a matéria. Caso contrário, considera-se feita a intimação, quando por via postal e com prova do recebimento, ainda que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento seja a do porteiro do prédio que a impugnante elegeu como sendo seu domicílio fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente dessa decisão em 12/08/2009 (fl. 87), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 28/08/2009 de fls. 93/111, cujas razões, em síntese, são estas:

(...)

II – DA DECISÃO RECORRIDA

02. Em 09.07.2004 e 11.08.2004, a ora Recorrente apresentou 2 (dois) Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação - PER/DCOMP perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais foram registrados sob os n.º.s 22461.59287.090704.1.3.02-9094 (doc. 03) e 28808.20509.110804.1.3.029359 (doc. 04), respectivamente.

03. O PER/DCOMP n.º 22461.59287.090704.1.3.02-9094 tem por objeto a extinção, por compensação na forma do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional, do débito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, período de apuração 01-

12/2003, vencimento em 31.01.2004, no valor principal histórico de R\$ 98.742,00 (noventa e oito mil, setecentos e quarenta dois reais).

04. Por sua vez, o PER/DCOMP n.º 28808.20509.110804.1.3.02-9359 tem por objeto a extinção, por compensação na forma do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional, do débito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, período de apuração 01-06/2004, vencimento em 30.07.2004, no valor principal histórico de R\$ 79.214,64 (setenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos).

05. Para viabilizar as compensações pretendidas, a ora Recorrente utilizou os créditos provenientes de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 393.631,88 (trezentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos).

06. Ao apreciar os aludidos pedidos eletrônicos de compensação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ houve por bem não homologá-los por meio do Despacho Decisório cujo número de rastreamento é 754350159 (doc. 05), nos seguintes termos:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado na PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado na PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 142.902,28.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 393.631,88.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 22461.59287.090704.1.3.029094 e 28808.20509.110804.1.3.02-9359." (destaque do original)

07. Inconformada, visto que a não homologação das compensações decorreu apenas e tão-somente do apego exacerbado ao formalismo por parte da Autoridade Administrativa, a ora Recorrente manejou competente Manifestação de Inconformidade em 06.05.2008.

08. Entretanto, o mérito da referida Manifestação de Inconformidade sequer chegou a ser apreciado pela Colenda 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento I - Rio de Janeiro (RJ), haja vista que o acórdão n.º 12-25.326 limitou-se a sustentar a sua intempestividade, (...)

09. *Todavia, o acórdão n° 12-25.326 merece integral reforma, pois (I) não há que se falar em intempestividade da Manifestação de Inconformidade, e (II) ainda que se pudesse cogitar da intempestividade, o que se admite apenas a título de argumento, impõe-se a apreciação do mérito das compensações por força do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, consoante as manifestações doutrinárias e os precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria, razão pela qual é plenamente cabível o presente Recurso Voluntário.*

(...)

III.b — DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

20. *Neste tópico, a ora Recorrente evidencia a tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada em 06.05.2008, eis que a intimação, por via postal, nos termos do artigo 23, inciso II do Decreto n° 70.235/724, restou infrutífera.*

21. *Isto porque, o aviso de recebimento (AR) encaminhando a cópia da decisão que não homologou as compensações realizadas por meio dos PER/DCOMP's n°s 22461.59287.090704.1.3.02-9094 e 28808.20509.110804.1.3.02-9359 foi, provavelmente, entregue a terceiro que não guarda qualquer vínculo com a ora Recorrente, portanto, em violação ao dispositivo legal que aduz que para "fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária."*

(...)

23. *Destaque-se, ademais, que o artigo 23, § 4°, inciso I do Decreto n° 70.235/72 aduz que se considera domicílio fiscal "o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária", ou seja, entende-se por domicílio fiscal o endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ e informado regularmente em sua Declaração de Rendimentos.*

24. *Com efeito, a entrega da intimação via postal em local diverso do endereço fiscal eleito pelo contribuinte é manifestamente nula, eis que impede que o mesmo tome conhecimento inequívoco dos atos praticados nos autos do processo administrativo fiscal, cerceando, assim, seu direito de defesa, e ao devido processo legal, ambos constitucionalmente assegurados.*

25. *Certamente, a portaria do **Edifício Rio Sul Center** não foi eleita pela ora Recorrente como sendo o seu domicílio fiscal. Em suas informações cadastrais perante a Receita Federal do Brasil consta expressamente registrada a **sala n° 4.204 do Edifício situado na Rua Lauro Muller n° 116, em Botafogo, Rio de Janeiro, RJ**. Nessa toada, é evidente nulidade da intimação por via postal na medida em que não se observou o domicílio fiscal da ora Recorrente.*

26. Tanto é assim que a própria Administração Tributária, reconhecendo que a intimação via postal não alcançou a sua finalidade de intimar inequivocamente o sujeito passivo, procedeu à confecção do Edital afixado em 03.07.2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do 16º (décimo sexto) daquele marco temporal, os contribuintes efetuassem o recolhimento dos débitos devidos ou, facultativamente, apresentassem a competente Manifestação de Inconformidade (doc. 08).

27. Vale lembrar que a intimação por afixação de edital aplica-se quando restar improfícua a intimação pessoal ou por via postal, a teor do § 10 do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

28. Neste ponto cabe a seguinte indagação: Se a própria Administração Tributária procedeu à confecção do Edital, afixado em 03.07.2008, é porque a mesma tinha convicção de que a intimação postal restou devidamente cumprida? A resposta absolutamente parece negativa.

29. Trocando em miúdos, até mesmo a Administração Tributária questionava a validade da intimação postal entregue a terceiro que não guarda qualquer vínculo com a ora Recorrente, tanto que lançou mão da intimação por edital.

30. Logo, tendo a ora Recorrente comparecido espontaneamente aos presentes autos através da apresentação da Manifestação de Inconformidade em 06.05.2008, este é o termo a quo para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo certo que não há que se cogitar de intempestividade.

III.c — DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

31. Contudo, ainda que se possa entender pela intempestividade, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, o Princípio da Verdade Material, um dos pilares fundamentais do processo administrativo fiscal, determina a análise do mérito das compensações levadas a efeito pela ora Recorrente.

32. Frise-se que é dever da Administração Pública, em prol da legalidade de sua atuação, investigar e valorar corretamente os fatos que dão ensejo ao lançamento, ou seja, se a Administração possui dados para identificar os fatos, não deve ela se ater a minúcias formais em manifesto prejuízo do contribuinte.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher as condições de admissibilidade.

Os autos versam acerca de compensação tributária declarada à RFB, cujo direito creditório não foi reconhecido.

Vale dizer: a DERAT – Rio de Janeiro, por despacho decisório, não reconheceu o direito creditório pleiteado, deixando, por conseguinte, de homologar as compensações informadas nos PER/DCOMP objeto dos autos.

Irresignada com essa decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade junto à DRJ – Rio de Janeiro I.

Entretanto, a DRJ-Rio de Janeiro I não enfrentou o mérito da lide, pois sequer conheceu da Manifestação de Inconformidade sob pretexto de ter sido apresentada a destempo.

Nas razões do Recurso Voluntário, a recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, e que retornem os autos à DRJ-Rio de Janeiro I, com o fim de apreciação do mérito da lide.

Como se depreende, o ponto controvertido a ser enfrentado, nesta instância recursal, consiste em apurar se a Manifestação de Inconformidade foi, ou não, apresentada extemporaneamente.

Compulsando os autos, verifica-se que o Despacho Decisório eletrônico, que não homologou as compensações pelo não reconhecimento do direito creditório, foi emitido em 30/03/2008 (fls.08 e 46). Na sequência, foi expedida intimação fiscal por via postal para ciência dessa decisão, porém o Aviso de Recebimento – AR não retornou até 01/07/2008 (fl. 09).

Em face desse fato, ainda no dia 01/07/2008 foi expedida intimação fiscal por Edital para ciência da Contribuinte, sendo afixado o Edital em 03/07/2008 e desafixado em 18/07/2008, justamente por terem sido improficuos os meios pessoal e/ou postal de intimação (fls.78/79 e 217/219).

Entretanto, a Recorrente já havia apresentado a Manifestação de Inconformidade em 06/05/2008 (fls. 10/59), conforme carimbo de recepção do protocolo constante na fl. 10.

Consta, ainda, nas razões da citada Manifestação de Inconformidade que teria tomado ciência do referido Despacho Decisório, por via postal, em 04/04/2008 (sexta-feira) e que a irrisignação seria tempestiva (fl. 11).

Porém, diversamente do alegado pela Contribuinte, ela tomou ciência da não homologação das compensações, por via postal, em 03/04/2008, cuja intimação foi recebida por Paulo Sérgio da Costa Farias, Portaria do Prédio, conforme AR de fl. 07.

Aqui, é preciso esclarecer o seguinte: infere-se que a expedição do citado Edital para ciência da contribuinte decorreu de problemas no saneamento do processo, pois o

Aviso de Recebimento – AR e a peça impugnatória (Manifestação de Inconformidade), que são anteriores à expedição dos Edital de intimação de 01/07/2008, somente foram encontrados na Repartição Fiscal e juntados aos autos em **11/03/2009 (data do despacho de saneamento do processo)**, conforme Termo de fl. 01.

Por conseguinte, nessa do despacho de saneamento do processo, tais peças – até então faltantes - foram reunidas e juntadas aos autos pela autoridade preparadora (Diort – DRF/Rio de Janeiro) que, de plano, constatou a intempestividade da Manifestação de Inconformidade que fora apresentada há, pelo menos, 10 (dez) meses, olvidando a existência da intimação por Edital. A propósito, o despacho da autoridade preparadora foi proferido nos autos nos seguintes termos (fl. 65), *in verbis*:

Considerando a manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente às fls. 10/59 e AR às fls. 07, substitui os originais de fls. 56/fls. 104, do processo de nº 15374.900584/2008-18 que lá estavam indevidamente, por cópia e com esses originais montei o presente processo nº 15374.900649/2008-17 e o numerei.

Juntei também ao presente processo cópia das DCOMPs de nº 22461.59287.090704.1.3.02.9094 as fls.02/06 e de nº 28808.20509.110804.1.3.02-9359 as fls.61/64 e cumprida a exigência acerca da instrução contida no art.33 §1º, da NE CODAC/COSIT/COFIS/ COCAJ/ COTEC Nº 6 de 21 de novembro de 2007, encaminhe-se o presente processo a DRJ I para apreciação.

Ainda, em decorrência do referido despacho de saneamento do processo que considerou a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, **em 14/07/2009 a GILAT BRASIL LTDA, sucessora da recorrente por incorporação, compareceu aos autos, juntando nova petição (fls.70/77), contestando o referido despacho, alegando que não haveria que se falar em intempestividade da manifestação de inconformidade, tendo em vista que a intimação por via postal restou infrutífera; que a ciência do Despacho Decisório, que não homologou as compensações, via AR, foi provavelmente, dada a terceiro que não guarda vínculo algum com a requerente, portanto em violação a dispositivo legal; que, ademais, a própria Administração Tributária reconheceu que a intimação por via postal não alcançou sua finalidade, pois procedeu à intimação via Edital; que a intimação via Edital aplica-se quando restar improficua a intimação pessoal ou por via postal, a teor do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Logo, tendo a recorrente comparecido espontaneamente aos presentes autos, por meio da Manifestação de inconformidade em 06/05/2008, teria suprido a deficiência de ciência; que, por conseguinte, não há que se cogitar em intempestividade, cujo termo *a quo* passou a ser essa data.**

Tem razão a recorrente.

Falhas na formalização do processo não podem prejudicar a contribuinte. Os atos praticados pela Administração geram efeitos jurídicos.

No caso, por equívoco da própria Administração Tributária, houve o saneamento do autos do processo somente em **11/03/2009**, pois até então as peças (AR e Manifestação de Inconformidade) permaneciam fora dos autos, extraviadas na Repartição Fiscal.

Essa fato, inclusive, levou a Administração Tributária a cometer outro equívoco, pois houve reabertura de prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, pela expedição do Edital de intimação.

A Administração Tributária, na espécie, acreditava que a ciência por via postal ou pessoal não teria ocorrido ou que teria sido infrutífera; por isso, houve a intimação por via Edital.

O Edital de intimação não foi declarado nulo, nem seus efeitos foram retirados, pela Repartição Fiscal de origem. Logo, tal ato administrativo é válido e continua juridicamente válido.

Vale dizer: a intimação via Edital criou direito subjetivo à Recorrente de apresentar defesa e de validar a manifestação de inconformidade até então apresentada a destempo. Por conseguinte, a posterior reabertura de prazo pelo Edital, para apresentação de defesa, sanou o citado vício da Manifestação de Inconformidade.

A defesa até então apresentada restou convalidada pela posterior reabertura válida de prazo para defesa. Sem delongas, não há como olvidar ou obliterar esse fato.

Por outro lado, diversamente do entendimento da Recorrente, a intimação por via postal foi válida no caso, porém restou superada ou prejudicada a discussão dessa questão pela posterior reabertura do prazo para defesa pela intimação, por via edital.

Apenas para argumentar, neste Egrégio Conselho é pacífico o entendimento que a intimação recebida por terceiro ou preposto é válida, *in verbis*:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

De modo que, no caso, embora válida a intimação via postal, a intempestividade da Manifestação de Inconformidade restou sanada, pela posterior reabertura válida do prazo para defesa, via publicação do Edital.

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento ao recurso, no sentido de reformar a decisão recorrida, para reconhecer a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, devendo os autos retornar à DRJ/Rio de Janeiro I, para análise do mérito da lide objeto dos autos.

Nelso Kichel

Processo nº 15374.900649/2008-17
Acórdão n.º **1802-00.705**

S1-TE02
Fl. 6
